

Notas sobre parentalidade biológica e socioafetiva: do direito civil moderno ao contemporâneo

Simone Tassinari CARDOSO*

RESUMO: O Direito Civil da modernidade vinculou-se ao paradigma clássico utilizando suas características fundamentais como base para todo o sistema. Completude, identificação do Direito com a lei e métodos jurídicos identificados com os das ciências duras são características deste período. A Constituição de 1988 exigiu alteração paradigmática no Direito Civil brasileiro, com objetivo de superar o paradigma moderno, com constitucionalização das relações, vinculação dos particulares aos direitos fundamentais e pluralidade de fontes normativas. Utilizou-se a metodologia da análise de discurso nas decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, utilizando as decisões sobre socioafetividade como norte e o qui-quadrado de Pearson para análise estatística das decisões do Superior Tribunal de Justiça. Como resultado desta pesquisa está a necessidade de implementação sistemática da teoria contemporânea do Direito Civil.

PALAVRAS-CHAVE: Paradigma; interpretação; direito civil; parentesco; socioafetividade.

SUMÁRIO: 1. Introdução: Paternidade socioafetiva e biológica, o Direito Civil-Constitucional e a necessidade de viragem paradigmática; – 2. O filtro da paternidade: metodologia, objetivos, desafios e discussão de resultados da investigação quali-quantitativa; – 2.1. Coerência metodológica e explicação da pesquisa quali-quantitativa; – 2.2. Acordos semânticos necessários; – 2.3. Socioafetividade: noção de técnica como verdade real versus fato social como fonte de direito; – 3. Da pesquisa empírica: dados e discurso; – 4. Conclusões: da necessidade de “reconstitucionalização”; – 5. Referências bibliográficas.

ENGLISH TITLE: Notes About Biological and Socioaffective Kindship¹: Private Law – from Modern to Contemporary Worldview

ABSTRACT: The Modernity Private Law is linked to the classic paradigm. It is using the fundamentals characteristics as the basis for the entire system. Completeness, legal rights and the hard sciences methodology are characteristic of this period. The Brazilian 1988 Constitution required a new paradigm, with a constitution of relations, linking the fundamental rights and plurality of normative sources. We used the methodology of discourse analysis to research (Rio Grande Court South and the Court of Justice of Rio de Janeiro), and Pearson's chi -square test for statistical analysis of the decisions of Superior Court of Justice. As a result of this research is the need for systematic implementation of contemporary theory of private law.

KEYWORDS: Paradigm; interpretation; private law; kindship; socioaffective.

* Doutora e Mestre em Direito pela PUCRS. Professora Adjunta de Direito Civil da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS – Departamento de Direito Privado e Processual Civil.

¹ “Free translation of the word “socioafetividade”, of the original version in Portuguese. The term in English was derived from the mix of words “social” and “affectivity”, that relates also to the noun “affection” (a feeling of fondness or tenderness for a person or thing; attachment).” (BARBOZA, Heloisa Helena. In Legal effects of socioaffective kinship. *Revista da Faculdade de Direito da UERJ-RFD*, v.2, n. 24, 2013).

CONTENTS: 1. Introduction: Biological and socioaffective kindship, constitutionalized private law and the necessity of a change of paradigm; – 2. The kindship filter: methodology, objectives, challenges and the discussion of the results of a quantitative and qualitative investigation; – 2.2. Necessary semantic agreements; – 2.3. Socioaffectivity: a technical notion as the “real truth” versus a social fact as a source of law; – 3. Empirical research: data and discourse; – 4. Conclusions: the necessity of a new constitutionalization; – 5. References.

1. Introdução: Paternidade socioafetiva e biológica, o Direito Civil-Constitucional e a necessidade de viragem paradigmática²

A crise do Direito Civil contemporâneo vem sendo apresentada por boa parte da doutrina.³ Todavia, o que, às vezes não se percebe é a existência de uma crise maior, que se configura como uma crise da epistemologia clássica. Trata-se da falência, ou da constatação da insuficiência do paradigma tradicional do conhecimento que constituiu e foi aceito e usado pelo Direito Civil clássico.

Classicamente, reconheceu-se como características da metodologia da ciência jurídica contemporânea uma série de enunciados clássicos que fundaram o que se concebeu como Direito naquele período e acabou por influenciar sobremaneira a noção de ciência jurídica e o Direito nacional. Reconheceu-se como tal o aliar do método utilizado pelas ciências da natureza para a ciência jurídica porque através dele seria capaz assegurar a segurança e a determinação típicas do conhecimento científico. Em segundo lugar, a busca pela elaboração de normas claras e precisas, que dispensassem interpretação, a

² Necessário se faz apresentar um acordo semântico acerca da expressão “direito civil-constitucional,” pois nos últimos anos, é possível identificar uma gama significativa de autores pretendendo discorrer e defender o que seja e o que não seja tal Direito. Para fins desta pesquisa, e pode-se afirmar, de toda a produção acadêmica realizada até aqui, que será considerado “direito civil-constitucional” aquele cuja expressão começou a ser empregada no Brasil, por Gustavo Tepedino e Maria Celina Bodin de Moraes, que se embasava na metodologia apresentada por Pietro Perlingieri, na Itália. Portanto, há de se ter em mente, que ao fazer referências neste texto utilizando a expressão em questão, se está a falar das seguintes premissas: natureza normativa da Constituição, unidade e complexidade do ordenamento jurídico e interpretação jurídica com fins aplicativos, como refere Anderson Schreiber, no texto *Direito Civil e Constituição*. (2011, p. 3-26) E ainda, as eficácias dos direta e indireta dos direitos fundamentais nas relações interprivadas, conforme o caso, na linha do que defende Ingo Sarlet. SARLET, Ingo. *Neoconstitucionalismo e Influência dos Direitos Fundamentais no Direito Privado: algumas notas sobre a evolução brasileira*. *Civilistica.com*, Ano 1. Número 1. 2012. p. 1-31.

³ Isto porque não se encontrava ressonância entre os institutos jurídicos tradicionais e a realidade social. Assim, constatou-se, paulatinamente, o abandono do modelo de Direito Civil forjado com base no Código de Napoleão, sob as luzes do Estado Liberal e do *laissez faire*. O Código Civil oitocentista que ocupara o *locus* de Constituição do homem privado, idealizado pelo codificador de 1916 transfigurou-se pelas mãos da legislação esparsa que surgiu logo após a edição do Código. Além disso, os três pilares fundamentais do Direito Civil, família, contrato e propriedade, ganharam novos contornos face à realidade social dinâmica e exigente. O Público intervém no Privado e vice-versa. Ademais, Para aproximar-se das alterações que afastaram o Direito Privado brasileiro do modelo idealizado pelo *Code*, ver artigo de Eugênio Facchini Netto, *Reflexões histórico-evolutivas sobre a constitucionalização do Direito Privado*, in SARLET, Ingo Wolfgang (org). *Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado*. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2003. Da mesma forma Paulo Luiz Netto Lobo, no artigo *Constitucionalização do Direito Civil*, in <http://www1.jus.br/doutrina/texto.asp?id=507>, capturado em 31.03.05.

fim de minimizar ao máximo as possibilidades de insegurança e por último, a construção da ideologia da completude que assevera que o fenômeno jurídico se esgota nas codificações. O que estas características tem em comum é a busca incessante por segurança jurídica, mito que foi essencial ao paradigma científico da modernidade.⁴

A formação do Direito Civil tradicional brasileiro foi influenciada pelo paradigma moderno e sua busca incessante por determinação. Escondido atrás do método das ciências duras e com foco na segurança, fez da clareza, coerência e completude seu mapa de aplicação. Logo, ignorou uma série de questões referentes aos seres humanos envolvidos, em cumprimento das normas preestabelecidas e às vezes, pela opção ideológica que escolhia o discurso que entenderia qual norma seria considerada preestabelecida. De fato, a realidade social codificadora em 1916 esteve completamente afastada da concretude e fática que a suportaria.⁵

Certo distanciamento entre realidade social e metodologia jurídica fora identificado em epistemologia jurídica como consequência de Direito ser ciência de dever ser e não de realidade. Assim, vários foram os vocábulos utilizados pelos pensadores do direito através dos seus manuais, para afirmar esta desconexão: mundo do direito, mundo jurídico, figuras abstratas do direito fizeram parte de um conhecimento de dogmática tradicional que deixou a outros ramos o estudo da realidade, tais como economia, política, sociologia e etc.

A distinção entre Estado e Sociedade Civil, a cisão clara entre o Direito Público e o Privado, a concepção de Direito como sistema fechado, a noção de completude, a noção absoluta de propriedade, o contrato como símbolo máximo da igualdade formal, e o standard familiar hierarquizado, patrimonial, procriacionista e essencialmente matrimonializado,⁶ são alguns exemplos desta influência da modernidade na normatização civil brasileira.

Essa realidade pode ser identificada na Ordem Jurídica brasileira até 1988 quando da vigência da Nova Carta Constitucional. Elegendo como princípio fundamental a

⁴ FACCHINI NETO, Eugênio. Reflexões Histórico-evolutivas sobre a constitucionalização do Direito Privado, in SARLET, Ingo Wolfgang (org). Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2003, p. 11-60.

⁵ GOMES, Orlando. Raízes Históricas e Sociológicas do Código Civil Brasileiro. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

⁶ CARDOSO, Simone Tassinari. Do contrato parental à socioafetividade. In Aronne Ricardo. *Estudos de Direito Civil- Constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

dignidade da pessoa humana, propiciou uma verdadeira viragem axiológica.⁷ ⁸Passou a exigir do Sistema Jurídico e da sociedade em geral atitudes coerentes com sua tábua valorativa, includente, solidária e social democrática fixada no texto originário. De certa forma, conclamou o Direito a uma certa aproximação com o tecido social. De fato, não fora a Carta Constitucional de 1988 a única responsável por esta realidade, mas toda a alteração paradigmática sofrida pelo paradigma tradicional de compreensão jurídica. A superação do paradigma legalista, a construção do pós-positivismo advindo no pós-guerra, em termos mundiais, o reconhecimento da pluralidade das fontes normativas, dentre outros, são fenômenos que indicam alteração paradigmática em Direito e não pode o Direito Civil ficar imune a ele.

Especialmente no que tange à Ordem Jurídica brasileira, ressalta-se que qualquer pretensão de resquícios de modernidade incongruentes com os valores existenciais, revelou-se incoerente com a concepção da Carta Magna. ⁹ Uma visão de Direito Civil que fosse influenciado em demasia pelo paradigma moderno em detrimento da relação existencial envolvida, não poderia sobreviver na nova ordem desejada pela Constituição. Uma decisão que assim o pretendesse deveria ser considerada inconstitucional.

Ocorre que, um paradigma não se altera com edição de uma Carta Constitucional. Esta pode marcar a alteração paradigmática, mas não é suficiente para, por si só, promover as mudanças necessárias. A busca pela construção de um Direito Civil efetivo e includente perpassa pelo desafio das várias lentes dos operadores jurídicos acostumadas com determinados perfis que têm origem na modernidade. O agente jurídico da atualidade foi formado e formatado no ensino tradicional através da concepção moderna.

Isso significa dizer que, em que pese a evolução paradigmática que a Carta de 1988 trouxe à Ordem Jurídica brasileira, alguns aplicadores ainda permanecem arraigados nos paradigmas da modernidade, privilegiando a tão aclamada segurança em detrimento dos seres humanos. Ousa-se referir, privilegiando a miragem de segurança em detrimento das pessoas envolvidas. O fato deste paradigma ainda se encontrar

⁷ SARLET, Ingo. Neoconstitucionalismo e Influência dos Direitos Fundamentais no Direito Privado: algumas notas sobre a evolução brasileira. *Civilistica.com*, Ano 1. Número 1. 2012. p. 1-31.

⁸ FACHIN, Luiz Edson e RÚZYK, Carlos Eduardo Pianovski. Direitos Fundamentais, dignidade da pessoa humana e o novo Código Civil: uma análise crítica. In SARLET, Ingo (Org.) *Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 87 -104.

⁹ MORAES, Maria Celina Bodin de. A caminho de um Direito Civil-Constitucional. *Revista de Direito Civil*, nº 65. p. 21- 32.

presente nas lentes dos operadores do Direito contemporâneo tem origem identificável, pois a formação do Direito Civil brasileiro foi fortemente influenciada pelo conjunto compartilhado de saberes da modernidade.

Neste aspecto, o tema desta pesquisa é extremamente interessante. É certo que o Direito de Família brasileiro tem contemplado múltiplas e sequenciais transformações. São provas disso as recentes decisões dos Tribunais Superiores envolvendo questões polêmicas e extremamente arraigadas no dia-a-dia dos seres humanos envolvidos.¹⁰ Falar, portanto, em parentalidade socioafetiva e biológica e as possibilidade de preponderância de uma sobre outra, ou mesmo de convivência entre elas, pode denunciar se o intérprete ainda permanece fixo na busca da segurança jurídica tradicional ou já anuncia postura contemporânea.

Os saberes da modernidade exigiram coerência, completude e clareza nas regras impostas. E, reconhecer juridicamente uma parentalidade fundada na socioafetividade desafia cada um destes 3 Cs.¹¹ As características da busca da certeza, a existência do dogma da completude e a elaboração de normas claras e precisas, dispensando interpretações, também comparecem na origem do Direito Civil brasileiro. A dificuldade se coloca ao afirmar que ainda nos dias atuais o paradigma da modernidade influencia substancialmente alguns operadores jurídicos. Esta realidade é muito mais difícil de ser reconhecida, pois envolve a constatação da indeterminação e com ela a sensação de insegurança se manifesta.

É neste ponto que o tema da socioafetividade apresenta-se como uma lente rica e diferenciada de análise, a fim de verificar em que medida o Direito Civil já evoluiu¹² em aplicação. Segundo Luiz Edson Fachin é necessário, ainda que o Direito Civil atual passe por uma “reconstitucionalização.” Para o autor, existem ainda alguns desafios a serem enfrentados pelo Direito Civil e que podem ser sumariamente elencados como, (i) a apreensão da pluralidade de fontes, superando o reducionismo codificador, (ii) a tomada da questão jurídica como um problema social genuinamente constitucional, (iii) Superação do paradigma burguês de Estado com admissão de que doutrina e jurisprudência são fontes de direito, (iv) compreender que o “novo” Código Civil também necessita ser relido principiologicamente, reconstitucionalizando este corpo

¹⁰ Exemplo disto, pode ser dado com as decisões das ADPF 132 e da ADI 4277.

¹¹ FACCHINI NETO, Eugênio. Reflexões Histórico-evolutivas sobre a constitucionalização do Direito Privado, in SARLET, Ingo Wolfgang (org). Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2003, p. 11-60.

¹² Neste ponto, há necessidade de fugir do conceito reducionista de evolução. O que se pretende neste especial, é apresentar a existência de duas lógicas jurídicas conviventes no mesmo espaço-tempo. Portanto, ao fazer referência à evolução, busca-se uma melhor resposta do que se obteve na modernidade.

normativo, (v) denúncia da manualística do pragmatismo rasteiro, (vi) evitar o simplismo, para veicular as conquistas históricas numa hermenêutica emancipatória e numa principiologia axiológica de índole constitucional, sem reduzir o que é complexo nem identificar o direito à lei, (vii) descobrir o Direito pela força criadora dos fatos, (viii) emancipação do Brasil do legado codificador da Idade Moderna da Europa Continental e voltar-se para a dimensão espacio-temporal de uma sociedade plural, compreendida em nações indígenas, em muitos que nada têm, em “homens e mulheres do chão levantados”, (ix) compreensão de que a “constitucionalização”, que retirou o Direito Civil tradicional de uma sonolenta imobilidade, não se resume ao texto formal de 05 de outubro de 1988, mas passa pela dimensão substancial da Constituição e alcança uma visão prospectiva dos princípios constitucionais implícitos e explícitos, num processo contínuo e incessante de prestação de contas à realidade subjacente ao direito, (x) Negativa à tomada de desafios como propostas cegas a serem dogmaticamente seguidas e sim como problematização, penetrando no campo sociológico e histórico do Direito.¹³

A partir disso, importante se faz a análise da existência, ou não desta influência do paradigma antigo na operação do Direito contemporâneo. Por esta razão, a análise da doutrina e das decisões jurisprudenciais na atualidade é pertinente. A constatação da influência de algumas características da modernidade, até os dias atuais, traz consigo a noção de segurança como cenário a este palco de atuações. Ocorre que, o próprio progresso científico tem demonstrado que esta segurança que se acredita é apenas ilusória.

Se os olhos contemporâneos presenciam inegáveis alterações no conhecimento científico tradicional, não estaria o Direito Civil desafiado a lançar mão das bases ilusórias de segurança? Constitui-se, enfim, um curioso paradoxo. Na condição de operador do Direito Civil, ao vincular-se à tradição da modernidade, encontra-se guardada no porto seguro da segurança.

A lógica sistemática do Direito Civil tradicional era a exclusão e a naturalidade desta exclusão jurídica fazia com que os fatos sociais não escolhidos pelo legislador - no Direito –ficassem relegados a outras ciências. Exemplo interessante diz respeito à

¹³ FACHIN, Luiz Edson . A "reconstitucionalização" do direito civil brasileiro: lei nova e velhos problemas à luz de dez desafios. In: In: SILVA FILHO, José Carlos Moreira da; PEZELLA, Maria Cristina Cereser [coords]. (Org.). *Mitos e rupturas no direito civil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Lumen, 2008, v. 1, p. 1-8.

citação de Pontes de Miranda, ao descrever a família jurídica e legítima tutelada pela Codificação de 1916.

O casamento, regulamentação social do instinto de reprodução, varia, como todas as instituições sociais, com os povos e com os tempos. Mas é preciso distinguirem-se a união legal (casamento no sentido jurídico) e a forma atual, sociológica, da regulamentação do instinto de perpetuação da espécie, da férrea necessitas. Socialmente, a união tolerada não é apenas a união legalizada. As estatísticas são eloquentes quanto a esse ponto. O casamento não partiu de forma única; nem tende, tão pouco, a isso. A família pode originar-se de quaisquer uniões sexuais, mas nem sempre as pessoas oriundas de relações não legais constituirão família, na acepção jurídica, isto é, grupo de parentes entre os quais existam relações de direito. Juridicamente, isto é, sob o ponto de vista legal, técnico, o casamento é a proteção, pelo direito das uniões efetuadas conforme certas normas e formalidades fixadas nos Códigos Civis. Nesse sentido – como a fonte mais importante da família legal – é que o matrimônio deve ser tratado pelos juristas técnicos; e cabe aos sociólogos o estudo das uniões atuais e suas várias formas, como ao jurista-filósofo a comparação do fato natural ou social com o fato jurídico do casamento.¹⁴

Ou seja, o Direito reconhece como família a matrimonializada e as demais formas familiares são socialmente toleradas, pois existem. Mas sua existência não implica em necessidade de tutela jurídica. O fechamento do sistema impunha as bordas através das quais restavam excluídas grandes parcelas da população. A lógica do sistema tradicional é binária, e, naquele modelo completo, se não houve tutela jurídica via lei, não há juridicidade a ser reconhecida sobre o fato social.

Sabe-se que embora a realidade brasileira na época da elaboração da Codificação de 1916 fosse bastante diferente do modelo europeu,¹⁵ foi fortemente influenciada pelas codificações oitocentistas e, conseqüentemente, pelo paradigma científico vinculado a elas. Tem-se, portanto a construção de um Direito Civil tradicional brasileiro excludente, influenciado pelo paradigma moderno e sua busca incessante por segurança e determinação. Escondido atrás de mitos como a precisão do método, a neutralidade e com foco na segurança, fez da clareza, coerência e completude seu mapa de aplicação.

¹⁴ PONTES DE MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. 3ª Ed. Tomo VII, Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1971. p. 199.

¹⁵ GOMES, Orlando. *Raízes Históricas e Sociológicas do Código Civil Brasileiro*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

A opção ideológica codificadora era a de completude. Logo, se não havia tutela legal, não havia interesse do Direito. Os fatos sociais não seriam suficientes para impor realidades juridicamente relevantes. A fonte legislativa era a prioritária.

A Carta Constitucional de 1988 passou a exigir do Sistema Jurídico e da sociedade em geral atitudes coerentes com sua tábua valorativa, agora includente, solidária e social democrática fixada no texto originário. De certa forma, conclamou o Direito à aproximação do tecido social.¹⁶ E, muito embora se possa afirmar ser tema de antigo e talvez até, para alguns, repetitivo, a constitucionalização do Direito Civil, fato é que ainda não foi possível construir a efetividade que a Ordem Civil necessita. Para comprovar a veracidade desta afirmação, basta verificar a extração de sentido de algumas decisões atuais¹⁷, ou mesmo a tormentosa tarefa de tratar um tema como o que se apresenta neste estudo.

A lente moderna parece estar presente no aclamado “novo” Código Civil, que, em que pese apresente algumas mudanças significativas e substanciais, nasce ainda em débito com os valores constitucionais.¹⁸ Pode-se afirmar que a própria noção de Código remonta o paradigma de modernidade. Embora se pudesse tutelar via estatutos, como há muito se vinha realizando no Brasil, optou-se pela sistematização ordenada de toda¹⁹ a matéria civil. Todavia, como se verifica na própria codificação, o velho convive com o novo, pois ao lado da noção de codificação está a técnica legislativa de cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados, um pouco mais aberta aos princípios e valores constitucionais. A Constituição Federal passou a exigir do Direito Civil tutela prioritária existencial.²⁰ Substituiu o sistema fechado e excludente por outro, aberto,²¹ includente

¹⁶ TEPEDINO, Gustavo. *Problemas de Direito Civil-constitucional*. Rio de Janeiro, Renovar, 2000.

¹⁷ É exemplo desta triste realidade a decisão proferida na queixa crime n. 936/2007, em que o jogador não recebe a queixa crime do jogador Richarlyson Barbosa Felisbino, que alegava ter sofrido discriminação e ainda apresenta uma postura machista e preconceituosa acerca do futebol. Contempla afirmações perolares, como “futebol é jogo viril, varonil e não homossexual”. Disponível em http://www1.folha.uol.com.br/folha/esporte/20070803-caso_richarlysson.pdf, acesso em 29.09.2014.

¹⁸ FACHIN, Luiz Edson e RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. Um projeto de Código Civil na contramão da Constituição. *Revista Trimestral de Direito Civil*. Rio de Janeiro : Padma, RTDC, vol 4, p. 243-263, out-dez, 2000.

¹⁹ Necessária a realização de ressalva nesta expressão, pois se sabe da inviabilidade prática de previsibilidade codificada de todos os comportamentos civis tuteláveis. Todavia, sempre que se afirma a realização de uma codificação, há sim, explícita ou veladamente, uma pretensão de abrangência máxima.

²⁰ SARLET, Ingo. Neoconstitucionalismo e Influência dos Direitos Fundamentais no Direito Privado: algumas notas sobre a evolução brasileira. *Civilistica.com*, Ano 1. Número 1. 2012. p. 1-31. Também, FACHIN, Luiz Edson e RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. Um projeto de Código Civil na contramão da Constituição. *Revista Trimestral de Direito Civil*. Rio de Janeiro : Padma, RTDC, vol 4, p. 243-263, out-dez, 2000.

²¹ CANARIS, Claus- Wilhelm. *Pensamento Sistemático e o Conceito de Sistema na Ciência do Direito*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002.

e voltado ao sujeito concreto. E mais, assegurou a eficácia dos direitos fundamentais nas relações interprivadas.²²

Relacionando a investigação ora proposta com os desafios apresentados por Luiz Edson Fachin, tem-se, em apertada síntese, o que se nomina de superação do paradigma moderno nos exemplos identificados nos desafios de i a viii. De outro lado, no tange a construir a reflexão jurídica, a fim de oferecer ao tema a melhor interpretação possível, à luz do Direito Civil Contemporâneo, ou seja, aquele que encontra norte axiológico substantivo na Constituição de 1988, nas palavras do próprio autor, “reconstitucionalizado”.²³ Tem-se que desafios contemporâneos situam-se nos números ix e x.

2. O filtro da paternidade: metodologia, objetivos, desafios e discussão de resultados da investigação quali-quantitativa

2.1. Coerência metodológica e explicação da pesquisa quali-quantitativa

O tema escolhido para investigação da presença ou não do paradigma da modernidade das contemporâneas decisões do Direito de Família brasileiro foi a bipolaridade entre o reconhecimento da paternidade socioafetiva e/ou biológica. Nesta polarização, optou-se por realizar pesquisa quali-quantitativa dividida em 2 momentos.

Em um primeiro momento, a fim de investigar a presença, pós-codificação civil, da racionalidade da modernidade na interpretação jurídica ou sua superação, a partir da concepção constitucionalizada, analisou-se a *ratio decidendi* de dois Tribunais Regionais, com pesquisa quali-quantitativa. Nela, foram analisadas todas as decisões disponíveis na internet a partir do vocábulo “paternidade” em dois Tribunais Regionais: o Tribunal do Rio Grande do Sul e o Tribunal do Rio de Janeiro. A técnica de pesquisa foi o censo. Buscou-se verificar se havia privilégio de decisão para a

²² Sobre o tema da eficácia dos direitos fundamentais nas relações entre particulares, tem-se duas perspectivas tradicionalmente debatidas: a eficácia direta e a indireta. (SILVA, Virgílio Afonso, A constitucionalização do Direito Civil. *Os direitos fundamentais nas relações entre particulares*, São Paulo: Malheiros, 2008) E, na tentativa da não redução da compreensão entre as duas dimensões eficáciais, tem-se FACHIN, Melina Girardi e PAULINI, Umberto. Problematizando a eficácia dos direitos fundamentais nas relações entre particulares: ainda e sempre sobre a constitucionalização do Direito Civil. *In* TEPEDINO, Gustavo e FACHIN, Luiz Edson. *Diálogos sobre Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 195 – 229. Para além da discussão acerca da eficácia direta ou indireta dos direitos fundamentais nas relações entre particulares.

²³ FACHIN, Luiz Edson . A "reconstitucionalização" do direito civil brasileiro: lei nova e velhos problemas à luz de dez desafios. In: In: SILVA FILHO, José Carlos Moreira da; PEZELLA, Maria Cristina Cereser [coords]. (Org.). *Mitos e rupturas no direito civil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Lumen, 2008, v. 1, p. 1-8.

paternidade biológica ou se havia condições de reconhecimento de paternidade socioafetiva.

O Tribunal do Rio Grande do Sul foi escolhido porque tem relação com o local onde esta pesquisa foi constituída e por caracterizar-se como elemento de fala da relação espaço-temporal em que este trabalho foi escrito. A justificativa para a escolha do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, diz respeito a ser um espaço onde se pode identificar como um dos berços da escola do Direito Civil-constitucional, que tanto influenciou na atualização da epistemologia do Direito Civil.

Com relação ao tamanho da amostra, tem-se um censo em dois momentos distintos. Compuseram a primeira amostra de análise todas as decisões jurisprudenciais disponíveis na internet, no período de 10/01/2003²⁴ a 31/12/2006, que tiveram em seu texto a expressão “paternidade”. No total foram encontradas e analisadas 400 decisões. A segunda amostra foi coletada entre 30/06/2010 a 30/06/2013²⁵ (a fim de repetir o paradigma aplicado anteriormente). Neste segundo grupo foram encontradas, no total, 1.100 decisões. A amostra completa conteve 1.500 decisões.

Com a amostra definida e de posse destas decisões, realizou-se uma pesquisa exploratória, através da análise de discurso nos julgados. O objetivo primordial foi analisar se no discurso construído para fundamentar as decisões, houve ou não vinculação ao paradigma do Direito Civil moderno, ou se as decisões analisadas já contemplam o paradigma de Direito Civil-constitucional. Ou seja, verificou-se se a interpretação jurídica encontra-se alinhada com as noções de pluralismo de fontes, através de pesquisa empírica sobre o fato social – significativo para o direito – a filiação socioafetiva e qual a preponderância de noções, se a vinculação afetiva, ou a biológica. Ou seja, se a coerência, completude e clareza das decisões são elementos modernos muito significativos para o Direito, é possível afirmar sua superação? Ou resquícios da modernidade ainda permeiam a racionalidade decisória neste tema?

Como o objeto da pesquisa é originário dos fatos, optou-se por analisar decisões dos Tribunais Regionais, pois somente nestes acórdãos se pode analisar o contexto fático-probatório reconhecido como juridicamente relevante pelo decisor para julgamento.

²⁴ Por ser tema de direito civil, data da entrada em vigor da Codificação Civil brasileira, sem prejuízo das eventuais divergências de entendimento que poderiam levar à variação de 1 ou 2 dias.

²⁵ A coleta da amostra do TJRJ apresenta variação de 6 meses, pois somente é possível identificação anual. Então, é composta de decisões de 01/01/2010 até 30/06/2010.

Encerrada a fase 1, passa-se à fase 2 da pesquisa: Análise do Superior Tribunal de Justiça. Sabe-se que, em função da aplicação da lei em tese e da vedação de discussão fática, a pesquisa teve outro viés, a construção de uma metodologia significativa e coerente com o Direito Civil-constitucional contemporâneo para a questão da parentalidade socioafetiva. Não houve limitação temporal, mas sim, lexical, posto que foram pesquisadas todas as decisões disponíveis na internet, no *site* do Superior Tribunal de Justiça que atendem ao vocábulo “socioafetividade,” em 23/07/2014. No total, foram encontradas 33 decisões. Tem-se, portanto, novo censo, todavia, agora, aplicado com outro objetivo investigativo. Por fim, a fim de identificar se houve ou não resultado estatisticamente significativo para a relação entre as variáveis encontradas utilizou-se o Qui-quadrado de Perason. Em 17.07.2015 novamente foi replicado o paradigma, agora com 36 decisões que ainda permanecem a replicar o resultado da pesquisa inicial.

A fase 3 da pesquisa ainda não foi realizada e diz respeito à conclusão dos *leading cases* sobre este tema pendentes de decisão no Supremo Tribunal Federal. Tem-se, na atualidade, pendência de julgamento sobre o tema da disputa entre paternidade biológica e socioafetiva nos acórdãos RE nº 841.528/PB e RE 898060-SC. Entretanto, como ainda pendem julgamento nos processos acima identificados, em breve, o Supremo Tribunal Federal enfrentará a temática de abordagem deste trabalho.

2.2. Acordos semânticos necessários

Sem dúvidas, a socioafetividade tem características especiais para verificação da racionalidade decisória dos Tribunais brasileiros. É de fato, um condutor interessante para mapear a racionalidade decisória brasileira, a fim de verificar se já operou a viragem metodológica exigida pela constituição, ou se o perfil jurisprudencial permanece vinculado aos dogmas da modernidade, ainda que faça isso em discurso indireto.

Com a finalidade de construção de consensos mínimos compartilhados, tem-se, para fins da primeira fase deste trabalho, a compreensão de socioafetividade como a redução linguística que implica no vínculo paterno-filial, pois como o objetivo principal consistiu em verificar, nas decisões dos Tribunais Estaduais o enfrentamento ou não do tema e a forma como ele foi realizado, foi essencial encontrar apenas 1 (um) objeto de pesquisa, a fim de que o censo tivesse sentido. Sendo assim, descartou-se, o vínculo de maternagem e outros graus de parentesco e mesmo o vínculo conjugal.

Como a segunda etapa tem por objetivo encontrar liames metodológicos para a compreensão contemporânea da noção de socioafetividade, para além da dicotomia entre vínculo biológico ou afetivo, não se limitou a pesquisa à conexão pai-filho. O tratamento do tema se deu de forma mais ampla, agora, não somente com o vínculo paterno-filial, mas a partir de toda e qualquer referência à expressão socioafetividade, nas decisões do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a fim de investigar se determinadas características encontradas nos resultados de dados tinham ou não significância estatística para afirmar a manutenção de racionalidade ou troca de concepção de Direito Civil, aplicou-se teste estatístico para analisar as vinculações, ou não entre as variáveis encontradas, que no caso, foi o Qui-quadrado de Pearson.

2.3. Socioafetividade: noção de técnica como verdade real *versus* fato social como fonte de direito

No tema da paternidade, é certo afirmar que o desenvolvimento da técnica do DNA acarretou em uma viragem de paradigma. A possibilidade de, cientificamente, comprovar vínculo biológico com precisão de mais de 90% (noventa por cento) de chances “certeza”, implica em verdadeiro “milagre científico”, à época.

Tem-se que o exame de DNA é ferramenta técnica de extrema relevância para o Direito Civil. A identificação da ascendência biológica com mais de 90% (noventa por cento) de chance de correção acaba sendo uma das principais descobertas científicas a deixar seguros os julgadores de família. Se antes, havia necessidade de comprovar as circunstâncias de serem vistos juntos, namorado, etc., nos dias atuais, esta prova não mais tem relevância, pois, como afirmam os próprios julgados, o exame de DNA apresenta certeza de filiação.

Esta marca científica é bastante interessante, pois a modernidade exigia a maior previsibilidade possível, chegava a afirmar a busca pela certeza. E, ao recordar que o paradigma moderno se forja essencialmente na busca pela segurança, não é impossível constatar que o exame de DNA concede às mentes modernas um sossego dos justos. Em termos de filiação, comprovado o vínculo biológico, nada mais teria de ser discutido.

Ocorre que, se isso é verdadeiro no que tange à origem genética não pode ser tão facilmente reconhecido em situações de filiação. A questão da do reconhecimento jurídico da socioafetividade em matéria de filiação desafia a certeza técnica do DNA. É certo que a verdade genética é com ele demonstrada, mas a socioafetividade é capaz de aliar à verdade biológica uma outra, a dos fatos, da convivência cotidiana, tão verdadeira quanto a primeira.

A motivação pela qual esta temática é importante para verificar ou não da superação do paradigma moderno é o fato de que, mesmo após a Constituição Federal, vocábulos como “certeza” e “verdade real” vinculadas ao resultado da prova técnica do DNA acabaram por afirmar-se. Ao jurista moderno tem-se o alento da certeza técnica. Tem-se, portanto, a primeira pergunta da primeira fase: Dentre as decisões que enfrentaram disputa paternidade socioafetiva e biológica, quais foram os motivos jurídicos que levaram a primazia de uma ou de outra? E mais, nestes argumentos, há resquícios de modernidade, ou de contemporaneidade de enfrentamento do Direito Civil?

De outro lado, a questão da socioafetividade- sobretudo o reconhecimento de paternidade - não tem enquadramento legal, origina-se de outras fontes jurídicas, os valores constitucionais da dignidade e a concepção atualizada de família que supera o contrato parental.²⁶ Há fonte doutrinária de reconhecimento jurídico acaba por extrair das relações de afeto consequências civis.²⁷ Tem-se, portanto, dois desafios de superação da modernidade, o primeiro, negação da técnica como verdade única e o segundo, o reconhecimento em si. Ao colocar o tema em debate, admitindo a possibilidade discussão, em ações de paternidade, do tema da socioafetividade já implica em ultrapassar o paradigma moderno de Direito Civil, pois como é tema não tutelado pela lei, o modelo tradicional nem admitiria enfrentamento.

3. Da pesquisa empírica: dados e discurso

Objeto 1: grupo 1 de amostras - 10/01/2003²⁸ a 31/12/2006

Pergunta 1: Em qual percentual de decisões havia disputa entre paternidade socioafetiva e biológica?

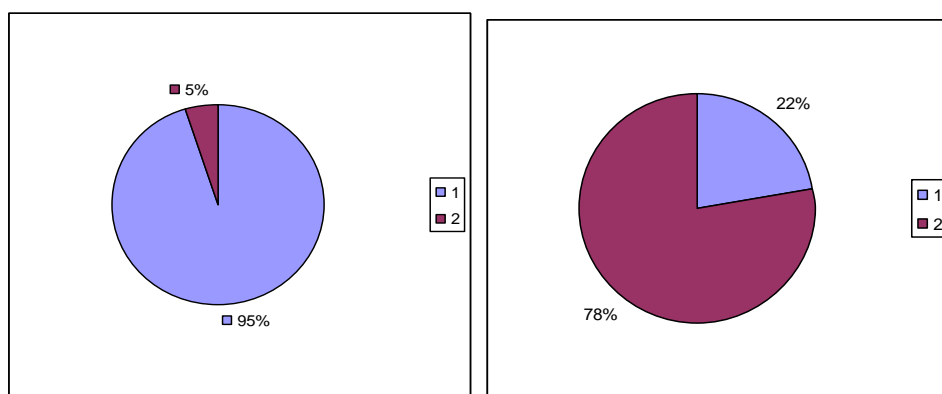
²⁶ CARDOSO, Simone Tassinari. Do contrato parental à socioafetividade. In Aronne Ricardo. *Estudos de Direito Civil- Constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

²⁷ CARBONERA, Silvana Maria. O papel jurídico do afeto nas relações de família. In. *Repensando o direito de família*. Belo Horizonte : Del Rey, 1999. p. 485-511.

²⁸ Por ser tema de direito civil, data da entrada em vigor da Codificação Civil brasileira, sem prejuízo das eventuais divergências de entendimento que poderiam levar à variação de 1 ou 2 dias.

Esta pergunta se justifica na medida em que a pesquisa foi realizada somente tomando em consideração o vocábulo “paternidade.” Ou seja, se a decisão simplesmente faz referência à possibilidade jurídica de disputa entre a paternidade biológica e a socioafetiva, já se tem indícios de superação do paradigma moderno, uma vez que, ao menos em tese, os julgadores reconheceram em nível de discussão, a possibilidade de uma tutela via afeto.

Resultado interessante foi encontrado com uma disparidade muito significativa entre os Tribunais. Enquanto no Rio de Janeiro apenas 22,33% das decisões entendia que o tema da socioafetividade tinha densidade suficiente para figurar nos argumentos de julgar, no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul 95% das decisões assim entendeu. Ou seja, somente 5% das decisões não colocou o tema em debate.

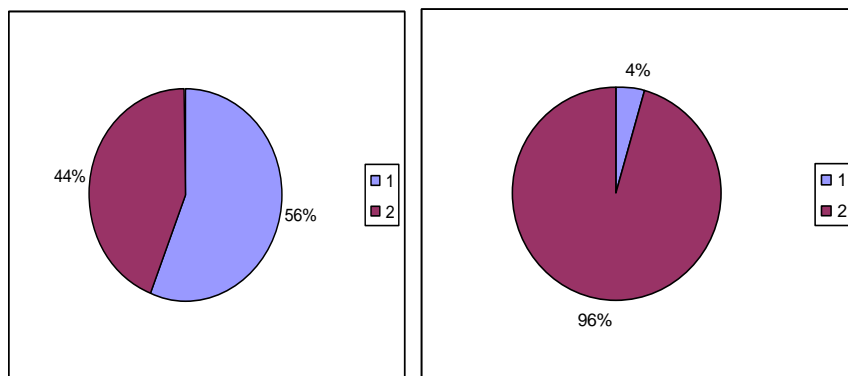


Objeto 1: grupo 1 de amostras - 10/01/2003²⁹ a 31/12/2006

Pergunta 2: Nas decisões em que há o enfrentamento do tema da paternidade biológica *versus* a socioafetiva, há preponderância da socioafetiva sobre a biológica? Com base em quais argumentos é deferida tal prioridade?

A disparidade entre os Tribunais neste tocante é evidente e tem significância de compreensão. De acordo com os dados coletados tem-se que em apenas 22,33% das decisões o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro reconhece a existência do instituto, pois o coloca em discussão, entretanto, somente reconhece privilégio desta sobre o vínculo do biológico em 4,47%. Já no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 55,78% das decisões privilegiaram a socioafetividade em detrimento da paternidade biológica e em 95% das decisões reconhece a juridicidade da paternidade socioafetiva.

²⁹ Por ser tema de direito civil, data da entrada em vigor da Codificação Civil brasileira, sem prejuízo das eventuais divergências de entendimento que poderiam levar à variação de 1 ou 2 dias.



Objeto 1: grupo 1 de amostras - 10/01/2003³⁰ a 31/12/2006

Pergunta 3: Nas decisões em que há o enfrentamento do tema da paternidade biológica *versus* a socioafetiva, há preponderância da paternidade biológica sobre a socioafetiva? Com base em quais argumentos é deferida tal prioridade?

Esta próxima etapa apresenta a pergunta acerca do privilégio do vínculo biológico sobre o socioafetivo. Novamente, os tribunais apresentam dados completamente diferentes e tendentes à racionalização em sentido oposto.

O Tribunal do Estado do Rio de Janeiro reconhece privilégio da paternidade biológica sobre a socioafetiva em 41,79%, as demais **não** privilegiaram a socioafetividade. Ao contrário, diziam respeito a outros temas. Cabe ressaltar dado significativo para pesquisa que é o fato de que 100% das decisões que reconheceram preponderância do liame biológico, dizer respeito ao DNA como técnica científica segura para o objetivo de identificação da paternidade. Tem-se, portanto, o apego à técnica e da mesma forma, à segurança.

Mas não é apenas a segurança que chama a atenção no discurso. Em 25% dos casos das decisões, que privilegiaram o DNA, afirmavam que **esta técnica é suficiente à identificação da verdade real, em detrimento de verdade ficta**. E este entendimento foi corroborado por outra marca moderna, indicando que outra forma de decidir implicaria em erro, em 7,14% das decisões.

Aqui se pode identificar uma marca extremamente relevante da modernidade, que é o apego à técnica e mais, a existência do termo “verdade real”, referindo-se a ela como a verdade oriunda da certeza do exame de DNA. O implícito das falas denuncia a

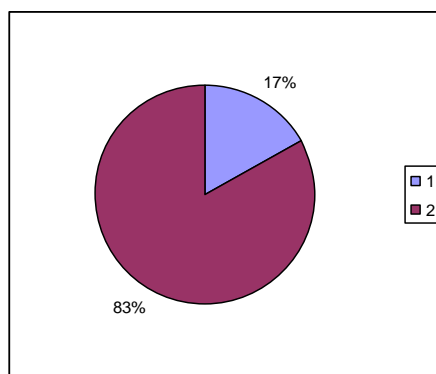
³⁰ Por ser tema de direito civil, data da entrada em vigor da Codificação Civil brasileira, sem prejuízo das eventuais divergências de entendimento que poderiam levar à variação de 1 ou 2 dias.

segurança e a certeza como ideais perseguidos. É como se a certeza sanguínea fosse a única passível de implicar em reconhecimento jurídico. Mas não se encerra neste ponto, ao afirmar que qualquer outra forma de reconhecimento implicaria em erro, tem-se a binariedade típica das relações modernas.

O mapa apresentado reconhece a metodologia do acerto e do erro, tal qual nas ciências duras, indica correto e equivocado tal qual se concebe em um sistema fechado e reconhece na técnica a única verdade juridicamente válida.

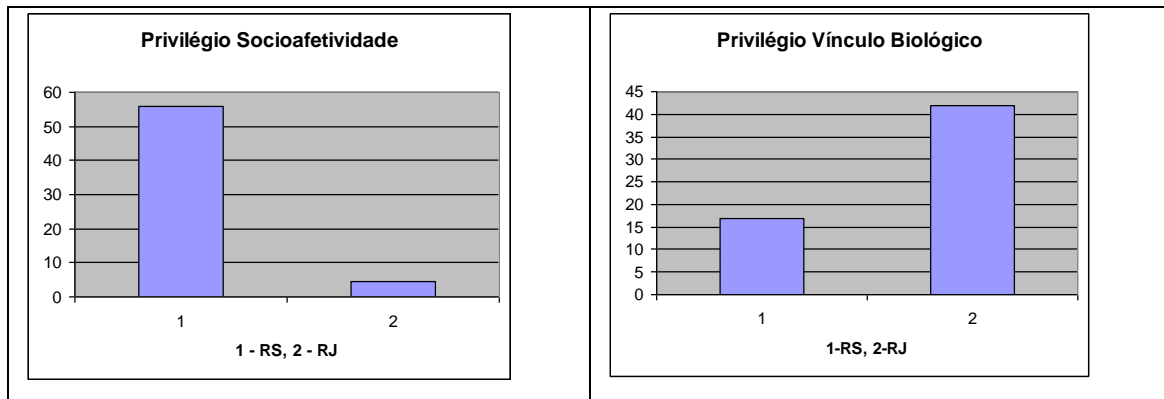
Quanto ao privilégio da socioafetividade, no Rio de Janeiro, tem-se somente 4,47% das decisões que a privilegiaram expressamente. Entretanto, em 8,95%, embora não haja reconhecimento explícito, acabam por obter o mesmo resultado, pois ratificam o entendimento de que a manifestação de vontade, sem vícios, perante o Registro Civil tem caráter irrevogável. Em 7,46% dos casos reconhecem, em conjunto com a irrevogabilidade, a existência de adoção à brasileira.³¹

No que tange ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, tem-se que em apenas 16,84% das decisões analisadas há prioridade à verdade biológica sobre a socioafetiva. Mas o interessante a ser analisado diz respeito ao fundamento. No Rio Grande do Sul o principal fundamento para este privilégio também está no erro, isso é realizado em 5,33%. Em 1,2% destas decisões há vedação do reconhecimento da paternidade socioafetiva, com fins exclusivamente patrimoniais. Tem-se, neste caso, resultado significativo para eventual pesquisa sobre repersonalização do Direito Civil.



O gráfico do Rio Grande do Sul impõe 17% *versus* 83% de vantagem para a socioafetividade. Em dados comparativos, tem-se: No TJRS 55,78% das decisões privilegiam a filiação socioafetiva sobre a biológica, enquanto no TJRJ somente 4,47%.

³¹ “A prática difundida, de proceder ao registro de filho de outrem como próprio é que passou a ser chamada de adoção à brasileira” (Maria Berenice Dias, *Manual do Direito das Famílias*, São Paulo:Revista dos Tribunais. 2007. p. 336)



No Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 16,84% das decisões analisadas privilegiam a verdade biológica sobre a socioafetiva, enquanto no Rio de Janeiro, 41,79% assim o faz.

Outro dado significativo do discurso diz respeito à presença, ou não da expressão afeto como fundamento de decidir. No Rio Grande do Sul 3,15% menciona expressamente o afeto como ponto relevante no reconhecimento da paternidade, nenhuma decisão do Tribunal do Rio de Janeiro assim o fez. Pode-se afirmar que o reconhecimento jurídico do afeto, certamente, seria uma demonstração da superação dos resquícios da modernidade no campo jurídico e aplicação do Direito Civil-constitucional.

Uma das conclusões parciais a qual se pode chegar é a de que a prova exclusivamente técnica, oriunda do exame de DNA até o ano de 2006 ainda tinha espaço muito significativo nas razões de decidir daqueles tribunais. O mesmo não pode se dizer do afeto, que embora já tivesse reconhecimento doutrinário,³² ainda apresentada espaço tímido na jurisprudência.

Objeto 2: grupo de amostras - 30/06/2010 a 30/06/2013³³

Pergunta 1: Há condições de efetuar comparativo entre a paternidade biológica e socioafetiva? Alguma das decisões utiliza a expressão verdade real como referência ao resultado do exame de DNA?

No segundo grupo de amostra constata-se o abandono do apego à certeza científica do DNA em direção à vida. No Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no segundo grupo de amostra, das 1.880 decisões analisadas, tem-se 237 em condições de efetivar

³² Vide Silvana Maria Carbonera. *O papel jurídico do afeto nas relações de família*. In: Repensando o direito de família. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. p. 485-511.

³³ A coleta da amostra do TJRJ apresenta variação de 6 meses, pois somente é possível identificação anual. Então, é composta de decisões de 01/01/2010 até 30/06/2010.

comparativo entre a paternidade biológica e socioafetiva, mas em todos os casos (100%), quando há referência à disputa, encontra-se justificativa para aplicação de uma ou outra no fato social. Isso demonstra que a racionalidade moderna vai perdendo espaço para a racionalidade vinculada ao Direito Civil-constitucional.

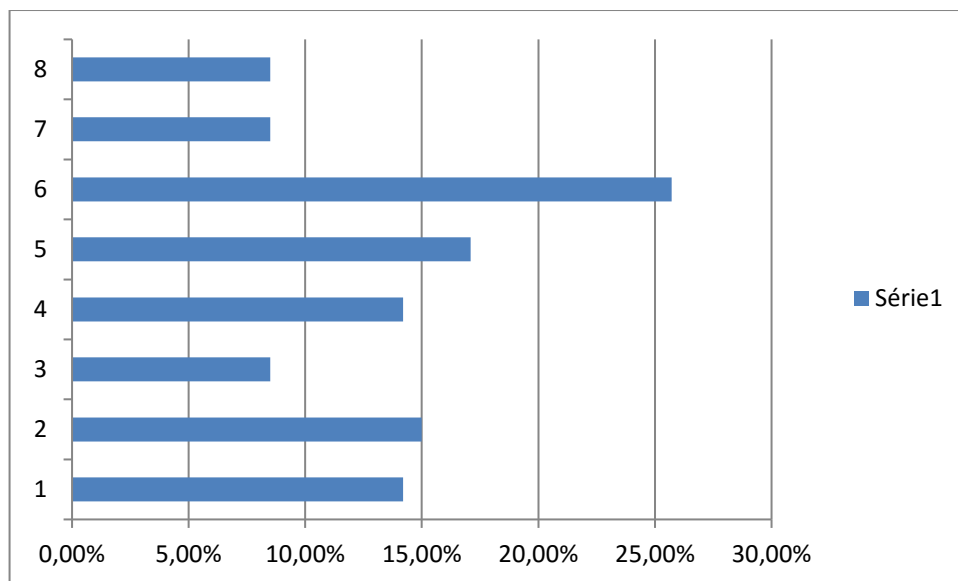
Já com relação à verdade real, tem-se que somente 2 decisões que referem à existência, mas o interessante é que apresentam a noção exatamente oposta do primeiro grupo, pois condicionam a verdade real à vida. Quando os julgadores apontam verdade real como fundamento de suas decisões, não mais estão a falar da verdade das ciências duras – biologia. Mas sim, de uma verdade vivida, agora verdade científica reconhecida a partir do fato social e não contra ele. Ou seja, a indicação de verdade jurídica surge do fato social. Tem-se, portanto, uma afirmação concreta da viragem paradigmática constitucional.

O fato social ganha densidade e tutela jurídica. Cabe referir que esta realidade tem relevância ímpar, pois aponta que, passados mais de 10 anos da vigência da “nova” codificação, ainda com ela, a Ciência do Direito encontra tutela jurídica para além da lei. Mesmo não havendo uma única palavra codificadora relacionada à socioafetividade, ainda sim é fato social a ser tutelado e reconhecido pelo Direito. E, se há alguma verdade real a ser apurada – embora essa noção talvez apresente uma contradição em termos insanável – esta não é mais a da lei, tampouco a das ciências duras.

Já o Tribunal do Estado do Rio de Janeiro apresenta 220 decisões. Destas, 50 são possíveis de análise com a temática proposta, mas apenas 35 tem resultado que assegura a verificação das variáveis interessantes a esta pesquisa, as demais foram descartadas. Do universo de 35, tem-se a seguinte tabela de resultados, que exprimem alguma vinculação paradigmática significativa:

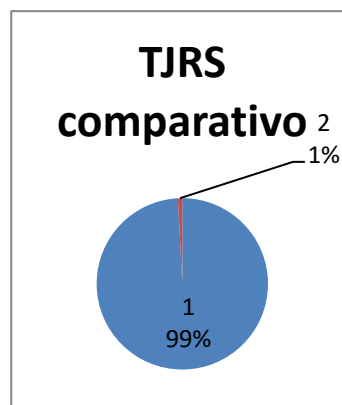
1	Verdade real vinculada à investigação de <i>post mortem</i>	14,2%
2	Vínculo afetivo reconhecido como verdade real	15%
3	Verdade real atrelada ao conhecimento da identidade genética	8,5%
4	Concessão de negatória de paternidade porque privilegia o DNA e também não apresenta vínculo socioafetivo, fazendo referência “àqueles que referem existir”(sic)	14,2%
5	Negatória de paternidade sem fazer referência à relação socioafetiva	17,1%
6	Privilégio do DNA sobre a relação socioafetiva	25,71%
7	Reconhecimento de paternidade socioafetiva	8,5%
8	Reconhecimento de paternidade somente com vínculo biológico	8,5%

No mapa de barras se pode identificar o efetivo privilégio da filiação socioafetiva com relação à biológica.



Supera-se a modernidade no que tange ao apego à técnica, pois, dos resultados obtidos, embora ainda se persista a utilizar a expressão “verdade real” – destaque-se, com os mais diametrais significados e plurivocalidade extensa – ainda sim se verifica alguma superação do dado anterior 95% x 5%.

O gráfico atual é bastante significativo ao apontar que cerca de 26% das decisões ainda permanece sem reconhecer o fato social da socioafetividade como significativo. Todavia, do universo de 5% integralidade das decisões para 26%, pode ser constatado o crescimento. Todavia, as dificuldades em operar com institutos jurídicos que se original da prática social ainda é encontrada nos dados do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Ou seja, considerando que o direito estatal não criou este instituto jurídico por lei, mas sim a prática social, há muita dificuldade em operar com ele.



No Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul 100% das decisões que enfrenta o tema, privilegia a socioafetividade, somente deixando de reconhecê-la quando ausente. E em 1% dos casos ainda faz referência de verdade real como sendo a socioafetiva. Novamente, o conceito plurívoco e diametralmente oposto ao outrora utilizado no Estado do Rio de Janeiro.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro apresenta a mudança mais considerável em termos de razão de decidir, pois acaba por aumentar o grupo de enfrentamentos entre paternidade socioafetiva e biológica, incluindo uma verdade afetiva na discussão de seus julgados e a manutenção de entendimento do TJRS, quase sem oscilação. Embora se possa afirmar um longo caminho percorrido pela doutrina, a fim de trazer à Ciência do Direito uma tessitura constitucionalizada,³⁴ com aplicação dos direitos fundamentais nas relações civis, - inclusive familiares e reconhecendo no vértice a pessoa como valor e o mercado e as instituições sociais, inclusive a organização estatal assumem papel serviente, como local onde a pessoa é chamada a realizar seu pleno e livre desenvolvimento.^{35 36} E, embora se possa afirmar, também, a “função serviente da família como uma formação social,”³⁷ a aplicação do Direito, por vezes, encontra lentes ainda vinculadas ao paradigma de segurança oriundo do primado das regras prévias, como fonte exclusiva às situações e do monismo jurídico como se fossem ideais. ³⁸

Tem-se o reconhecimento jurídico do fato social paternidade sobre o fato biológico da paternidade.

³⁴ FACHIN, Luiz Edson . A "reconstitucionalização" do direito civil brasileiro: lei nova e velhos problemas à luz de dez desafios. In: In: SILVA FILHO, José Carlos Moreira da; PEZELLA, Maria Cristina Cereser [coords]. (Org.). *Mitos e rupturas no direito civil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Lumen, 2008, v. 1, p. 1-8.

³⁵ PERLINGIERI, Pietro. *O Direito Civil na legalidade Constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008 e GEDIEL, José Antônio Peres, CORRÊA, Adriana Espíndola. Proteção Jurídica de dados pessoais: a intimidade sitiada entre o Estado e o mercado. In *Revista da Faculdade de Direito – UFPR*, Curitiba, n. 47, 2008, p. 141-153.

³⁶ Neste sentido, ganha relevo a discussão acerca da autonomia deste sujeito frente à sociedade tecnológica, e a disputa de poderes, que de uma lado juridicamente, tutelam a personalidade e de outro, colocam as questões de intimidade pessoal entre o mercado e o Estado. Para maiores discussões sobre o tema vide: GEDIEL, José Antônio Peres, CORRÊA, Adriana Espíndola. Proteção Jurídica de dados pessoais: a intimidade sitiada entre o Estado e o mercado. In *Revista da Faculdade de Direito – UFPR*, Curitiba, n. 47, 2008, p. 141-153.

³⁷ PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 251.

³⁸ A dificuldade de apreensão de ideias novas que densificam e concretizam um maior número de valores coerentes com a proposta social e democrática da Constituição Federal brasileira está há muito presente no cotidiano jurídico. A tradição liberal e individualista que forjou o sistema tradicional de vínculos sociais e com o Estado, por vezes cega operadores do Direito que, ao invés de optarem por uma visão prospectiva, acabam por replicar paradigmaticamente o conhecido. Referindo-se ao direito do trabalho, José Antônio Peres Gediél apresenta esta dificuldade: “O trabalho em cooperação é, inegavelmente, de difícil apreensão pelo direito do trabalho originalmente demarcado pela divisão capital-trabalho, pelo individualismo, pelo controle da empresa sobre o trabalhador, por seus vínculos tradicionais com o Estado. Esse tipo de trabalho rompe, por isso, com os paradigmas tradicionais do liberalismo jurídico. (GEDIEL, José Antônio. Trabalho, Cooperativismo e Direito. Trabalho, cooperativismo e direito. *Ciência e Cultura* (SBPC), v. 58, p. 36-38, 2006)

Objeto 3: Censo das decisões contendo vocábulo paternidade do STJ

Pergunta 1: A forma como o STJ vem se posicionando indica relevância estatística para algum argumento jurídico significativo?

Relatório: A pesquisa no site do Superior Tribunal de Justiça encontrou 33 decisões contendo a expressão “socioafetividade.” Destas, foi preciso retirar do grande grupo 2 decisões por tratarem de matéria criminal, 7 decisões por ter encontrado óbice de enfrentamento de mérito no Súmula 7 do STJ e 1 que encontrou limites de análise na Súmula 248 do STJ. Das demais, pode-se verificar que 23 decisões fazem enfrentamento do tema da socioafetividade. Destas 23, pode-se afirmar que 2 apresentam temas relativos à socioafetividade, mas não enquadrados em vínculos materno ou paterno, ou a peculiaridade do julgado não apresenta condições de debater as variáveis investigativas desta pesquisa. Uma delas apresenta discussões sobre a possibilidade da guarda legal ser exercida pelos avós (REsp 945.283, julgado em 15.09.2009), na outra, o tema em debate é a avaliação das consequências do falecimento de criança que fora inserido em família diversa, como se filho fosse, para fins de responsabilidade civil (REsp 866.220, julgado em 13.09.2010).

Foram encontradas 6 decisões em ações negatórias de paternidade, 4 em ações que investigaram a paternidade, 1 de reconhecimento de paternidade e maternidade socioafetivos, 1 declaratória de inexistência de filiação, 1 declaratória de inexistência de paternidade, 1 referente à adoção póstuma, 1 anulatória de adoção ajuizada pela União, 1 ação com pedido de danos morais, por omissão de verdade biológica, 2 anulações de registro civil, 1 retificação de registro e 1 cancelamento de reconhecimento de registro de paternidade, que podem ser sistematizadas no quadro que segue:

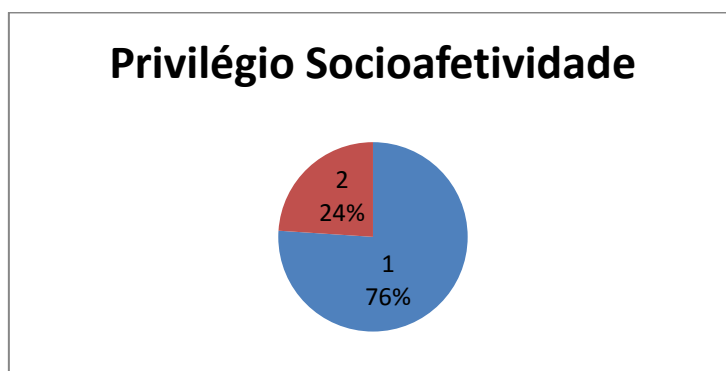
Quadro 1: Análise de jurisprudência STJ³⁹

		Tipo ação	Socioafetiva	Biológica	Pai	Filho (a)	Irmão(ã)
1.	Resp 1383408	Negatória de Paternidade	X				X
2.	1328306			X		X	
3.	1244957		X		X		
4.	1059214		X		X		
5.	450566		X		X		
6.	440394		X		X		
7.	Resp 1256025	Investigação de Paternidade		X		X	
8.	1401719			X		X	
9.	1274240			X		X	

³⁹ Todas as tabelas deste trabalho foram elaboradas pela autora.

10.	1167993			X		X	
11.	Resp 1189663	Reconhecimento de Maternidade/Paternidade socioafetivos	X			x	
12.	Resp 1115428	Declaração de Inexistência de Paternidade	X				X
13.	Resp 1259460	Declaratória de Inexistência de Filiação	X				X
14.	Resp 1326728	Adoção póstuma	X		X		
15.	Resp 1217415	Anulatória de Adoção (ajuizada pela União)	X				
16.	Resp 1207185	Adoção pelo padrasto	X		X		
17.	Resp 922462	Danos morais por omissão de verdade biológica	X		X		
18.	Resp 1087163	Anulação de Registro Civil	X		X		
19.	1000356		X				X
20.	Resp 709608	Retificação de registro	X			x	
21.	Resp 234833	Cancelamento do Reconhecimento de Paternidade	X		X		

No STJ é possível identificar o privilégio da realidade socioafetiva sobre a realidade do vínculo biológico. Em 76% das decisões houve reconhecimento e/ou preservação do vínculo socioafetivo frente ao vínculo biológico. Em sentido oposto, apenas 23% reconheceram a preponderância do vínculo biológico.



Ainda no campo das presunções, destaca-se, que em todos os casos em que se privilegiou o vínculo biológico, observou-se que as ações foram manejadas pelos próprios filhos, ou seja, em seu interesse direto, conforme se vê nas células escurecidas da tabela. De outro lado, quando as mesmas ações foram manejadas, ou pelo pai ou por outro parente com interesse (irmãos), no interesse de ser declarado prevalente o vínculo biológico, não houve sucesso. Naqueles casos, em sua integralidade, reconheceu-se a força jurígena da filiação socioafetiva.

Embora possam ser realizadas induções, cabe ressaltar que estes dados são de rápida apreensão e conduzem a suposições, sendo necessária a submissão a uma validação de hipóteses, através de técnica aplicável em ciências sociais. De posse dos dados, realizou-se teste estatístico para considerar a significância das interações entre as variáveis. Foi aplicado o teste Qui-quadrado de Perarson,⁴⁰ a fim de identificar se há ou não associação estatisticamente relevante entre as variáveis: autor, decisão e pedido. O “P” estatisticamente significativo é de 0,05. E o ajuste residual superior a 2 para definir a associação entre as variáveis.

Há um acordo semântico necessário que diz respeito a identificar que é autor nas demandas, uma vez que o conceito técnico pode ser outro. Considerou-se como tal aquele que buscou a prestação jurisdicional, independente do modelo de ação escolhido. Por decisão entendeu-se a polarização entre a preponderância de resultados positivos para o vínculo biológico ou socioafetivo. O significado atribuído ao pedido implicou em selecionar as demandas que, independente dos institutos jurídicos manejados, buscavam ou a constituição de vínculo parental, ou sua desconstituição.

Os resultados do teste estatístico podem ser representados pela tabela que segue:

Autor	Decisão ($p=0,004$)*			
	Biológica	Ajuste Residual	Socioafetiva	Ajuste Residual
Pai	0 (0%)	-2,21	9 (56,25%)	2,21
Filho	5 (100%)	3,62	2 (12,50%)	-3,62
Irmão	0 (0%)	-1,24	4 (25,0%)	1,24
Outro	0 (0%)	-0,57	1 (6,25%)	0,57

O cruzamento de variáveis buscou investigar se havia relação entre eles ou não. O resultado encontrado reconhece valores estatisticamente relevantes no cruzamento das variáveis autor e pedido. Neste contexto, os dados apresentam um resultado estatisticamente significativo encontrando uma tendência para a decisão de prevalência da paternidade biológica, quando o pedido é realizado pelo próprio filho interessado.

De outro lado, os dados comprovam que também há resultado estatisticamente relevante quando o pai é o requerente, havendo um vínculo de probabilidade de decisão tendente à socioafetividade. (Tem-se que o “P” de significância para a associação entre

⁴⁰ O teste foi aplicado utilizando o *software* SPSS (*Statistical Package for the Social Science*).

estas variáveis foi de 0,004 – o que é bastante significativo em termos estatísticos). Isso pode ser analisado em estudo futuro.

Autor	Decisão ($p=0,004$)*			
	Biológica	Ajuste Residual	Socioafetiva	Ajuste Residual
Pai	0 (0%)	-2,21	9 (56,25%)	2,21
Filho	5 (100%)	3,62	2 (12,50%)	-3,62
Irmão	0 (0%)	-1,24	4 (25,0%)	1,24
Outro	0 (0%)	-0,57	1 (6,25%)	0,57

Em suma, pode-se verificar que há, no texto dos julgados, ainda, um apego às tradições da modernidade. No momento em que são indicados como fundamentos para utilização de determinada prova, “a dose de certeza” ou mesmo “a certeza científica” que possui, pode acabar passando largo de questionamentos essenciais acerca da eficácia para o caso concreto, ou mesmo da preservação de direitos fundamentais das pessoas envolvidas. Ignoram-se os fatos da vida como valores a serem juridicamente analisados, privilegia-se a técnica em detrimento do ser humano envolvido nos casos concretos específicos.

4. Conclusões: da necessidade de “reconstitucionalização”

A modernidade presenteou o cenário jurídico brasileiro com um arcabouço de Direito Civil pretensamente completo, fechado, neutro, excludente e asséptico à realidade social. Da vertente burguesa preservou a marca do patrimonialismo e da influência cartesiana, a dicotomia e a racionalidade instrumental como forma de compreensão do saber. O método ocupou *locus* privilegiado, procurando extirpar os valores do cenário jurídico. A busca pela certeza e pela segurança marcou, de forma preponderante, o pensamento moderno. Dela, decorrem as ideias de pretensão da elaboração de normas claras e precisas, do dogma da completude, o assentar metodológico calcado na neutralidade e a primazia da técnica.

Longe de construir um Direito Civil inclusivo, que fosse capaz de tutelar as necessidades da vida de todos os homens, a contemporaneidade viu o Direito Civil insistindo em constituir-se como local do indivíduo. Através da teoria da legitimidade, tratou de assegurar tutela somente aos personagens descritos na codificação como merecedores. Aos chamados sujeitos de direito foi concedida tutela. Proprietário, pai, contratante e testador seriam capazes de identificar-se na codificação, que deixava de abarcar uma imensa gama e situações do ser humano existencial.

Todavia, este caminho, predestinado e milimetricamente previsto pelo arcabouço de saberes de um Demônio Laplaciano, despediu-se de suas previsões, forçado a comprometer-se com limites não antecipados em sua trajetória de progresso. O incessante movimento e a impossibilidade de previsibilidade absoluta constituíram-se em novidades que abalaram epistemologicamente o saber ocidental. A constatação da mutabilidade apresenta-se, então, como limite e possibilidade para Direito Privado. Para onde iria um Direito Civil que se defrontasse com sua própria impossibilidade de certeza?

A análise de discurso das decisões jurisprudenciais acabaram por comprovar que efetivamente a Constituição Federal de 1988 ocasionou uma verdadeira revolução no cenário jurídico do Brasil. Constituiu-se em norte teleológico fundamental para a ordem jurídica. Um Direito Civil para ser coerente com a proposta axiológica da Carta Constitucional deveria estar comprometido com a efetivação de um Estado não somente democrático, mas também incluyente, capaz de assegurar existência digna a todos os seres humanos. Impunha-se, portanto, a superação de um modelo patrimonial e individualista.

No caso em análise, com o foco na codificação, a decorrência lógica do sistema era a exclusão, mas as decisões judiciais comprovam uma viragem sistemática em direção à inclusão. A paternidade socioafetiva sendo considerada como dado significativamente relevante para julgados atinentes à filiação, desafia a lógica dos três Cs. Não há lei que fundamente reconhecimento socioafetivo com prioridade. Portanto, ao reconhecê-lo, os intérpretes acabam por deslocar-se do paradigma moderno.

Quando se revisita o método, reconhece-se que há uma necessária superação do método cartesiano tradicional, pois a simplificação cede espaço à complexidade. Ao invés da possibilidade de descoberta de uma verdade, se reconhece o papel fundamental do observador no objeto observado, de forma que as pré-compreensões e a condição de ser no mundo do sujeito acabam por influenciar de forma quase definitiva na experiência. Ainda, em se tratando do método, verifica-se que as contemporâneas concepções de conhecimento deixam de apresentá-lo como linear e cumulativo. Passam a concebê-lo no formato de uma espiral ascendente, de forma que um mesmo observador pode debruçar-se sobre um mesmo ponto do mesmo objeto. Entretanto, na medida em que o faz mais de uma vez, adquire novo platô de

racionalidade, no qual nem ele mesmo nem o objeto serão idênticos, e, do qual, não lhe é permitido retroceder.

Como consequência desta dimensão relacional, estaria o deslocamento de uma visão do Direito Civil, calcada no indivíduo para uma visão de pessoa, homem essencial que se reconhece a partir da consciência de sua individualidade e alteridade, reconhecendo-se na semelhança de suas similitudes e na comprovação de suas diferenças em movimentos relacionais com os demais. Assim, mais sentido há na relação paterno-filial do que pressupostos dogmáticos anteriores a isso.

Alguns conceitos chaves, herdados da modernidade, ganham novos significados com esta constatação. A noção de dignidade humana, exemplificativamente, agrega, ao seu significado tradicional, o espectro do social. Juridicamente, não mais se entende como digno o mesmo que era concebido ao indivíduo moderno. Ao vocábulo dignidade atribuiu-se caracteres individuais e culturais, de espaço e de tempo.

Com relação à identificação da pluralidade de fontes, pode-se verificar que o Direito Civil brasileiro, por seus intérpretes, tem caminhado em direção a uma compreensão mais abrangente e includente de fonte de direito. Assim, a paternidade socioafetiva refutada outrora pela verdade técnica, como foi apresentada no primeiro grupo de amostras, já modificou-se no segundo. Logo, longe de representar a lei uma fonte principal do Direito, o exemplo ora apresentado, corrobora o entendimento de que outras fontes são possíveis e que são muito mais condizentes com a questão social.

Ao reconhecer no vínculo de socioafetividade uma densidade jurídica significativa, abre-se mão da essencial prova técnica como definidora da verdade para construir uma verdade nova, calcada na vida das pessoas, capaz de conceder aos vínculos cotidianos o status de algo essencial ao Direito. Essa realidade é importante e o fato de estar presente nas decisões dos tribunais também, pois importa em admitir a compreensão jurídica principiologicamente e constitucionalmente comprometida com os seres humanos prioritariamente.

Entretanto, algumas conclusões preocupam, principalmente, no que tange ao resultado da análise estatística dos dados do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que, embora não declarado, o autor da ação acaba condicionando seu resultado. Questiona-se, neste sentido se este poderia constituir-se em fundamento constitucionalmente válido para julgamento destas demandas, ou se haveria necessidade de enfrentamento mais

complexo das relações. Se é fato que a paternidade não pode ser contestada somente com o liame biológico, uma vez que o vínculo socioafetivo alcançou *status* jurídico, também é fato que o demandante não pode condicionar seu resultado.

Em suma, pode-se afirmar um deslocamento contemporâneo no sentido da constitucionalização efetiva do Direito Civil, que pode ser verificada nos julgados sobre paternidade examinados nestes texto. Entretanto, trata-se de um processo em construção, que deve ser cada vez mais estimulado e trabalhado pela doutrina e pela jurisprudência, sob pena de retroceder aos caracteres modernos, que sob a pretensa de desculpa da segurança, acabou por suplantar os seres humanos.

5. Referências Bibliográficas

ALVES, Rubem. Tecnologia e humanização, in *Revista Paz e Terra*, nº 8. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1968. p. 7-25.

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. O Direito Civil tende a desaparecer? *Revista dos Tribunais*. São Paulo, 472, p. 15-31, fevereiro, 1975.

BILBAO UBILLOS, Juan María. ¿En qué medida vinculan a los particulares los derechos fundamentales? In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Constituição, direitos fundamentais e Direito Privado*. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

CALDERON, Ricardo L. *Princípio da Afetividade no Direito de Família*. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

CANARIS, Claus- Wilhelm. *Pensamento Sistemático e o Conceito de Sistema na Ciência do Direito*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002.

CARBONERA, Silvana Maria. O papel jurídico do afeto nas relações de família. In. *Repensando o direito de família*. Belo Horizonte : Del Rey, 1999. p. 485-511.

CARDOSO, Simone Tassinari. Do contrato parental à socioafetividade. In Aronne Ricardo. *Estudos de Direito Civil- Constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

DIAS, Maria Berenice. *Manual do Direito das Famílias*, São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007.

FACCHINI NETO, Eugênio. Reflexões Histórico-evolutivas sobre a constitucionalização do Direito Privado, in SARLET, Ingo Wolfgang (org). *Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado*. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2003, p. 11-60.

FACHIN, Luiz Edson e RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. Direitos Fundamentais, dignidade da pessoa humana e o novo Código Civil: uma análise crítica. In SARLET,

Ingo (Org.) *Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 87 -104.

FACHIN, Luiz Edson e RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. Um projeto de Código Civil na contramão da Constituição. *Revista Trimestral de Direito Civil*. Rio de Janeiro : Padma, RTDC, vol 4, p. 243-263, out-dez, 2000.

FACHIN, Luiz Edson . A "reconstitucionalização" do direito civil brasileiro: lei nova e velhos problemas à luz de dez desafios. In: In: SILVA FILHO, José Carlos Moreira da; PEZELLA, Maria Cristina Cereser [coords]. (Org.). *Mitos e rupturas no direito civil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Lumen, 2008, v. 1, p. 1-8.

FACHIN, Luiz Edson. *Repensando os fundamentos do Direito Civil brasileiro contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

FACHIN, Melina Girardi e PAULINI, Umberto. Problematizando a eficácia dos direitos fundamentais nas relações entre particulares: ainda e sempre sobre a constitucionalização do Direito Civil. In TEPEDINO, Gustavo e FACHIN, Luiz Edson. *Diálogos sobre Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 195 – 229.

GARCÍA, Pedro de Vega, “El Tránsito del Positivismo Jurídico AL Positivismo Jurisprudencial en la Doctrina Constitucional”, *Teoría y Realidad Constitucional* n° 1, Madrid, Universidad Nacional de Educación a Distancia/*Editorial Centro de Estudios Ramón Areces*, janeiro/junho de 1998, pp. 65-67 e 70-72.

GEDIEL, José Antônio Peres, CORRÊA, Adriana Espíndola. Proteção Jurídica de dados pessoais: a intimidade sitiada entre o Estado e o mercado. In *Revista da Faculdade de Direito – UFPR*, Curitiba, n. 47, 2008, p. 141-153.

GEDIEL, José Antônio Peres. *Trabalho, Cooperativismo e Direito*. Trabalho, cooperativismo e direito. Ciência e Cultura (SBPC), v. 58, p. 36-38, 2006.

GOMES, Orlando. *Raízes Históricas e Sociológicas do Código Civil Brasileiro*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

MOLD, Cristian Fetter, *Novos Olhares Sobre a Separação e o Divórcio*, in http://online1.cjf.gov.br/phpdoc/pages/sen/portaldaeducao/textos_fotos/ibdfam/cristian.doc?PHPSESSID=6a1c2c3524ee117e55b4c7234fcf17b8, capturado em 11.06.06.

KUHN, Thomas. *A estrutura das revoluções científicas*. São Paulo: Perspectiva, 1987.

MARTINS-COSTA, Judith. Crise e Modificação da Noção de Contrato no Direito Brasileiro. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 3, p. 127-154, 1992.

MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. 3ª Ed. Tomo VII, Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1971.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A caminho de um Direito Civil-Constitucional. *Revista de Direito Civil*, n° 65. p. 21- 32.

MORIN, Edgar. *A cabeça bem-feita*. Rio de Janeiro: Bertrand do Brasil, 2004.

MORIN, Edgar. *Introdução ao Pensamento Complexo*. Lisboa: Instituto Piaget, 2003.

MORIN, Edgar. *O método V: a humanidade da humanidade*. Porto Alegre: Sulina, 2005.

MORIN, Edgar. *O método VI: ética*. Porto Alegre: Sulina, 2005.

MORIN, Edgar. *Saberes Globais e Saberes Locais: o olhar transdisciplinar*. Rio de Janeiro: Garamond, 2004.

PERLINGIERI, Pietro. *O Direito Civil na legalidade Constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática - vol. 1: *Crítica da razão indolente*. São Paulo: Cortez, 2001.

SANTOS, Boaventura de Souza. *Um discurso sobre as ciências*. São Paulo: Cortez, 2010.

SARLET, Ingo. Neoconstitucionalismo e Influência dos Direitos Fundamentais no Direito Privado: algumas notas sobre a evolução brasileira. *Civilistica.com*, Ano 1. Número 1. 2012. p. 1-31.

SCHREIBER, Anderson. Direito Civil e Constituição. *Revista Trimestral de Direito Civil*. ano 12, vol 48, Rio de Janeiro: Padma, outubro a dezembro de 2011, p. 3-26.

SILVA, Virgílio Afonso, *A constitucionalização do Direito Civil. Os direitos fundamentais nas relações entre particulares*, São Paulo: Malheiros, 2008.

TEPEDINO, Gustavo. Dez anos do Código Civil e a abertura do olhar do civilista. *In Revista Trimestral de Direito Civil*. ano 13, vol 49, Rio de Janeiro: Padma, janeiro a março 2012, p. 101-105.

TEPEDINO, Gustavo. Premissas Metodológicas para a Constitucionalização do Direito Civil. In: *Temas de Direito Civil*. 3ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

TEPEDINO, Gustavo. *Problemas de Direito Civil-constitucional*. Rio de Janeiro, Renovar, 2000.

WIEACKER, Franz. *História do Direito Privado moderno*, 3ª ed. Lisboa: C. Gulbenkian, 2004.

civilistica.com

Recebido em: 13.12.2015
Aprovado em:
17.12.2015 (1º parecer)
18.12.2015 (2º parecer)

Como citar: CARDOSO, Simone Tassinari. Notas sobre parentalidade biológica e socioafetiva: do direito civil moderno ao contemporâneo. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 5, n. 1, 2016. Disponível em: <<http://civilistica.com/notas-sobre-parentalidade-biologica-e-socioafetiva/>>. Data de acesso.